Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.229 - SP (2019/0099800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP0137826
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WASHINGTON ALVES CESAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE PROFUNDO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

No Processo n. 0031430-27.2011.8.26.0602, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP condenou **Washington Alves Cesar**, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e IV, por duas vezes, c/c os arts. 29 e 70, bem como art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 29, todos do Código Penal, à pena de 27 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao agravo em execução interposto pela defesa o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento (fl. 57).

Sobreveio este *writ*, em que se busca o reconhecimento da continuidade delitiva, sob o argumento de *que os delitos imputados ao paciente foram cometidos no mesmo dia, em horários contínuos e com maneira de execução semelhantes* (fl. 3).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No caso, não há falar em manifesto constrangimento ilegal capaz de ser sanado pela via eleita.

Ora, nesta Corte, há a compreensão de que, para a caracterização da

continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal.

Conforme a instância de origem, *in casu, não se observa a unidade de desígnios entre as condutas em questão, tendo sido cada uma delas perpetradas mediante impulso autônomo, aleatoriamente em tempo próximo uma da outra, inclusive não tendo havido identidade de vítimas* (fl. 21).

Para se chegar a outra conclusão aqui, seria necessário profundo reexame dos elementos fático-probatórios que deram ensejo à condenação, providência que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido: HC n. 450.547/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2018; e AgRg no HC n. 423.057/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/3/2018.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator